



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais nº 0602919-50.2022.6.21.0000

Interessado: ANGELA REGINA WICKBOLDT KROLOW - DEPUTADO ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 90,7% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata ANGELA REGINA WICKBOLDT KROLOW, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de 2022.

Após o Relatório de Exame da Prestação de Contas, o Parecer Conclusivo e o Exame Após Parecer Conclusivo, a Prestadora juntou novos documentos e esclarecimentos. (IDs 45402365, 45538231, 45671801 e 45777877)

A Unidade Técnica em 2º Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo, concluiu que "o total da irregularidade foi de R\$ 46.571,00 (itens 3 e 4) e representa 90,7% do montante de recursos recebidos (R\$ 51.325,00)", mantendo a recomendação pela **desaprovação** das contas. (ID 45813325)

Em seguida, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o novo exame técnico, foi constatada a **não comprovação da origem dos recursos** utilizados na campanha, considerando-se irregular o montante de **R\$ 5.746,00**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019.

Observa-se que tais apontamentos foram feitos no Relatório de Exame de Conta e no Parecer Conclusivo, contudo a candidata não apresentou esclarecimentos que alterassem as falhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à **aplicação irregular de recursos públicos**, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, permaneceu a inconsistência no valor de **R\$ 40.825,00**, sujeito à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A Interessada apresentou documentos, mas estes não sanaram as irregularidades, uma vez que foi adotado expediente de subcontratação nas despesas com pessoal, em contraposição à sistemática prevista na Resolução TSE 23.607/2019, resultando na apresentação de instrumentos de contratação firmados sem a observação dos requisitos legais.

Foi constatado, ainda, pela Unidade Técnica, que "foram identificadas omissões de despesas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais". Outrossim, quanto às despesas com FEFC, foram juntados documentos de contratação firmados sem a assinatura dos subcontratados, sem os dados dos subcontratados, sem comprovar a efetiva prestação do serviço, não contendo o detalhamento dos locais de trabalho e especificações das atividades executadas, bem como não houve justificativa do preço contratado. Ademais, em duas hipóteses, conforme apontado pela análise técnica, foram firmados contratos na data de realização do pleito.

Desse modo, a documentação de comprovação dos gastos com pessoal que foi juntada aos autos a fim de sanar as irregularidades apontadas nos pareceres



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anteriores, não detém a capacidade de apresentar a integralidade dos detalhes previstos no §12, do art. 35, da Resolução TSE 23.607/2019.

Desse modo, tem-se que a soma das irregularidades identificadas alcança o valor de **R\$ 46.571,00** (R\$ 5.746,00 + R\$ 40.825,00) o que corresponde a **90,7%** da receita total declarada pelo candidato (R\$ 51.325,00), justificando a **desaprovação das contas** e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 46.571,00.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$ 46.571,00**, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD